



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0001572-41.2005.8.26.0058/50000

Registro: 2025.0000376553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001572-41.2005.8.26.0058/50000, da Comarca de Agudos, em que é embargante CARLOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ANTONIO SANCHES TOSTA (ESPÓLIO), THÁISA APETITTO SANCHES TOSTA, ANTONIO SANCHES TOSTA JUNIOR, MARLENE APARECIDA APETITTO, JOSÉ EDUARDO SANCHES TOSTA, ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA. e LUIZ FERNANDO SANCHES TOSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com modificação do julgado por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0001572-41.2005.8.26.0058/50000

1ª Vara Judicial do Foro de Agudos/SP

Apelante: CARLOS FERNANDES

Apelados: JOSÉ EDUARDO SANCHES TOSTA, MARLENE APARECIDA APETITTO, ANTONIO SANCHES TOSTA (espólio), ANTONIO SANCHES TOSTA JUNIOR, THAÍSA APETITTO SANCHES TOSTA, LUIZ FERNANDO SANCHES TOSTA, ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA

VOTO Nº 41.910

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Existência de obscuridade no julgado – Reconhecimento da penhora de bens em nome da parte executada, a obstar o reconhecimento de ausência de localização de bens – Decisão alterada – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/03, por **Carlos Fernandes** contra o v. acórdão de fls. 570/575 dos autos originários, com propósito infringente. Aduz que o aresto deixou de observar sua assertiva quanto aos marcos temporais dos dispositivos legais que tratam da questão relativa à prescrição intercorrente. Assinala que as disposições referentes à prescrição intercorrente não se aplicam ao cumprimento de sentença. Alega que não deu causa à extinção da demanda, eis que diligenciou para a busca de bens em nome dos devedores.

Os embargados foram intimados para os fins do art. 1.023, § 2º, do CPC, a fls. 04, mas não ofertaram resposta (fls. 08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0001572-41.2005.8.26.0058/50000

É o relatório.

É caso de acolhimento dos embargos, com efeito infringente.

Não se nega que sob a égide do CPC/73, a prescrição intercorrente não era causa de extinção da obrigação.

Todavia, a partir do atual Cód. de Processo Civil, que se aplica às execuções em curso, e que dispõe expressamente sobre prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, admitiu Incidente de Assunção de Competência, fixou entendimento de que, para as causas regidas pelo CPC/1973 e que não estavam suspensas quando da entrada em vigor do CPC/2015 (hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 1.056 do novo diploma processual), a prescrição intercorrente incide a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo tal prazo, do transcurso de um ano, em aplicação analógica do artigo 40, §2º, da Lei Federal 6.830/1980, eis que o anterior Código de Processo Civil não estabelecia prazo limite para a suspensão do processo.

Igualmente, à luz do vetusto CPC, segundo precedente do STJ, em que se funda a atual jurisprudência, *"a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte."*¹

¹ STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 131.359/GO - Rel. Min. **Marco Buzzi** - J. 20/11/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0001572-41.2005.8.26.0058/50000

Nessa direção, ainda, o pronunciamento
desta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO SUSPensa COM FULCRO NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC/73 - EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS A RETOMADA DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DAS TESES DEFINIDAS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP. Nº 1.604.412/SC) - LAPSO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO - DESÍDIA DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO”.

“O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano”.

“Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do autor”.²

Ademais, ainda que assim não fosse, assiste razão ao embargante quanto à existência de penhora sobre direitos da parte executada em outra demanda judicial, o que, de fato, implica o afastamento da ausência de bens do devedor e a assertiva de inércia do devedor.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Extinção do cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Apelo do exequente. Não obstante o decurso de mais de 20 anos desde o início do cumprimento de sentença, se vê de todo o andamento processual que, além de não ter havido inércia do exequente, a execução está garantida pela penhora da metade ideal de imóvel pertencente ao

2 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0008362-87.2010.8.26.0568 – Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 28/11/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0001572-41.2005.8.26.0058/50000

coexecutado, registrada na matrícula imobiliária. A existência da penhora não permite o reconhecimento de ausência de localização de bens do devedor, afastando a conclusão de inércia do exequente (art. 921, §4º-A, CPC). Sentença afastada. Apelação provida.”³

Diante dessas considerações, acolhem-se embargos, com caráter infringente, a fim de dar provimento à apelação para afastar a sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Postas essas premissas, **acolhem-se** os embargos, **com modificação** do julgado.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR